



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 723471
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Subsecretaria de Assuntos Municipais - SEAM – e Prefeitura Municipal de São Romão
Apensos: Tomada de Contas Especial n. 723525
Tomada de Contas Especial n. 723528

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, por meio da Portaria n. 02, de 20/9/2006, em virtude das irregularidades constatadas nas prestações de contas dos Convênios n. 258/2002/PADEM, 259/2002/PADEM e 260/2002/PADEM, celebrados entre o Estado de Minas Gerais e o Município de São Romão.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Segunda Câmara de 28/5/2015 (f. 354v), os conselheiros julgaram irregulares as contas e determinaram o ressarcimento ao Estado de Minas Gerais pelo Sr. Dênio Marcos Simões do valor de R\$117.849,12 (cento e dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos). Ainda, deliberaram pela intimação do Ministério Público de Contas para que tomasse as medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável e acompanhasse o cumprimento dessa decisão, nos termos regimentais; e, diante dos indícios de infração penal, fraude em licitação (art. 93 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993) e falsidade ideológica (art. 299, caput, e parágrafo único do Código Penal), avaliasse a possibilidade de representar o Sr. Dênio Marcos Simões e a empresa Hidropoços ao Ministério Público do Estado.

A decisão transitou em julgado em 28/3/2016, conforme certificado à f. 356.

Em face da ausência de recolhimento voluntário, foi emitida a Certidão de Débito n. 301/2017 (f. 406/407), com atualização monetária do quantum debeatur. Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Foram adotadas pelo *Parquet* de Contas as medidas pertinentes ao arresto de bens do devedor, conforme ofício n. 013/2017/CAMP/MPC, datado de 6/2/2017, encaminhado ao Conselheiro Relator e Memorando/ARE/MOC/21, da Advocacia Geral do Estado, datado de 10/1/2017 (f. 384/387). No entanto, não foram localizados bens passíveis de expropriação judicial de propriedade do devedor, aptos a dar cumprimento ao julgado do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Tribunal de Contas.

Ademais, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em face dos tipos penas insertos no art. 93 da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 299 do Código Penal, razão pela qual se torna inócua eventual representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para adoção de providências no âmbito penal em face do Sr. Dênio Marcos Simões e da empresa Hidropoços.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 723471R542, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I, e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2017.

Mônica Fonseca Almeida Santos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.